



CNPJ: 54.014.114/0001-10 IE: 215.737.843 IM: 8

RUA: Rua Geraldo Pinto De Souza, Nº 55
Distrito Industrial / Guanambi - Ba

E-MAIL: comercialrlgbi@gmail.com



À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRAPORANGA/CE.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00005.20240423/0001-20.

A empresa **MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.014.114/0001-10, com sede na Rua Geraldo Pinto de Souza, nº 55, Distrito Industrial, Guanambi – BA, endereço eletrônico comercialrlgbi@gmail.com, vem, por seu sócio administrador, Matheus da Silva Pinheiro, RG 2155409133 – SSP/BA e CPF 088.615.865-62, com base na Lei 14.133/2021, assim como demais legislações e princípios que regem o procedimento licitatório, apresentar **CONTRARRAZÃO RECURSAL** em desfavor à Recorrente Maria Gomes dos Santos, inscrita no CNPJ 45.382.398/0001-06, que busca deslegitimar a condução do certame em epígrafe, pelos motivos a seguir impugnados.

Requer, desde já, a manutenção da decisão da condução do Pregão e, conseqüentemente, a validação e homologação do certame com o reconhecimento de nossa habilitação e aptidão ao fornecimento.

Caso não seja esse o entendimento de V. S^a, requer o recebimento deste com efeito suspensivo, com posterior remessa ao Assessoramento Jurídico e encaminhamento à Autoridade Superior para decisão.

Guanambi/BA, 03 de junho de 2024.

MATHEUS DA SILVA PINHEIRO

CONTRARRAZÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Vejamos o que diz o Edital:

“8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Considerando o término do prazo da Recorrente e o início do nosso período na data seguinte, vê-se a tempestividade desta contestação.

II. DOS FATOS

Nossa empresa foi vencedora na fase de lances do Pregão 11/2024, que objetiva a proposta mais vantajosa para o fornecimento de equipamentos de academia a céu aberto para essa Municipalidade.

Seguindo rito processual, realizou-se a sabatina documental para a habilitação, conforme ditames do Edital e em observância das legislações e princípios basilares do processo licitatório.

Após criteriosa sabatina, nossa habilitação foi reconhecida.

Ainda assim, insatisfeita com seu desempenho, a Recorrente decidiu por recorrer apresentando argumentos que serão detratados na presente contrarrazão.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DO DIREITO

Depois de analisar o recurso apresentado, temos que a licitante Recorrente se apega a análises documentais equivocadas e ilações para tentar

deslegitimar a condução da Comissão de Licitação e pedir o afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração, apresentada por empresa plenamente apta e habilitada.

Isto porque, a Recorrente aduz que deixamos de apresentar informações documentais, sendo que as mesmas se encontram distribuídas nos documentos apresentados. Tal é o fato que a dita Comissão de Licitação sabatinou nossa documentação e encontrou TODAS as informações de habilitação no bojo encaminhado, decidindo pela habilitação.

Para frisar o desespero da Recorrente, cabe trazer à luz o argumento da mesma de que o uso do plural do Edital estabelece de modo taxativo pela apresentação de vários atestados de capacidade técnica. Isso, além de deturpado, vai em contramão dos princípios basilares da licitação dispostos no art. 5º da Lei de Licitações, como o da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, cujos servem de esteira de variados julgados e doutrinas que tratam sobre a compatibilidade do objeto licitado nos atestados de capacidade técnica.

Não bastasse nossa aptidão técnica ser suficiente, quaisquer eventuais pontos duvidosos, que não houveram, deveriam ser diligenciados, com base no poder-dever da Administração, conforme preconiza o princípio do formalismo moderado, amplamente pacificado nas Cortes de Contas.

O formalismo moderado possui raízes no artigo 2º, p.u., incisos VI e IX da Lei 9.784/1999, a Lei de Processos Administrativos, e vem sendo norteador de diversos julgados no sentido de que a Administração não deve abdicar de contratar com a proposta mais vantajosa para prestigiar a forma. À exemplo dos Acórdãos 2.866/2023 – TCE/PR e 3.340/2015, 1.211/2021 e 1.795/2015, todos do TCU-Plenário que, dentre outras decisões, apregoaram ser irregular inabilitar licitantes “quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Ainda, conforme Justen Filho (2005, pg. 60) leciona, “deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Destacamos que o formalismo moderado não infringe os demais princípios, que na realidade devem ser sopesados em conjunto com ele. Como aconteceu em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que aplicou os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, inclusive pontuando não haver quebra do princípio da impessoalidade.

“as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato impugnado não afronta o citado princípio da impessoalidade, eis que não se observa qualquer interesse particular do administrador, derivando a decisão de fatores alheios à sua vontade. Tampouco se verifica a prevalência do princípio da razoabilidade em detrimento da legalidade, eis que estes foram harmoniosamente contemplados, observando-se o interesse público quando do processo licitatório (Acórdão 25.192/2006; g.n.)

Como se denota, o formalismo moderado alberga e complementa os demais princípios ao contemplá-los e possibilitar à Administração prescindir de ritos meramente de formalísticos em prol do verdadeiro objetivo da licitação: **o atendimento da necessidade do interesse público através da oferta mais vantajosa e eficiente para o Poder Público.**

IV. CONCLUSÃO



CNPJ: 54.014.114/0001-10 IE: 215.737.843 IM: 8

RUA: Rua Geraldo Pinto De Souza, Nº 55
Distrito Industrial / Guanambi - Ba

E-MAIL: comercialrlgbi@gmail.com



Conforme demonstrado acima, à vista da legislação vigente o certame teve desfecho legal, moral e vantajoso para a Administração. Não somente pelos valores, plenamente exequíveis, comprovados e praticáveis, mas sim por atenderem o interesse e necessidade pública municipal demonstrando eficiência gerencial.

Desta forma depreende-se que a Recorrente, após não obter êxito na licitação devido seus valores serem superiores ao praticado comumente por esta Recorrida, apresentou recurso contra nossa habilitação para tentar, de forma desesperada, contratar com este Município.

O acatamento do pretendido pela vencida no certame acabaria por desrespeitar diversos princípios, vez que as exigências foram plenamente atendidas por esta Recorrida. Também, resultaria no detrimento do próprio conceito de eficiência e de probidade na Administração Pública.

Logo, resta transparente que a decisão da condução do certame foi assertiva, racional e estrita aos ditames editalícios e legislações pertinentes, assim como, contemplou o principal objetivo da licitação, qual seja, a contratação do objeto pretendido, pelo melhor preço ofertado.

Isto posto, esta Recorrida, **MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA**, acredita ter trazido elementos suficientes para, portanto, **REQUERER**, i) a aceitação da presente **CONTRARRAZÃO** e, ii) seu reconhecimento e **DEFERIMENTO**, de modo a **ratificar a decisão tomada durante a sessão do Pregão de habilitar nossa empresa.**

Após, **REQUER** que a decisão tenha seus ritos continuados, sendo o certame homologado em prol desta Recorrida, **justamente Vencedora do certame.**



CNPJ: 54.014.114/0001-10 IE: 215.737.843 IM: 8

RUA: Rua Geraldo Pinto De Souza, Nº 55
Distrito Industrial / Guanambi - Ba

E-MAIL: comercialrlgbi@gmail.com



Certo de vosso atendimento, por mero exercício de cogitação, em caso de entendimento diverso, **SOLICITA** o recebimento do presente com caráter de **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**, e posterior envio à autoridade superior para deliberação.

Atenciosamente,

Guanambi/BA, 03 de junho de 2024.

MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA - ME

CNPJ: 54.014.114/0001-10.

SÓCIO / ADMINISTRADOR

MATHEUS DA SILVA PINHEIRO

RG: 2155409133 – SSP/BA CPF: 088.615.865-62.